

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2017**

**(Do Sr. Moses Rodrigues)**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com aquisição de medicamentos na dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

II – .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos;

§ 2º .....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário;

VI – no caso das despesas com medicamentos, o valor a deduzir da base de cálculo do imposto de renda será de:

- a) para o contribuinte que paga o imposto à alíquota máxima de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), 50% (cem por cento);
- b) para o contribuinte que paga o imposto à alíquota máxima de 15% (quinze por cento), 40% (noventa por cento);
- c) para o contribuinte que paga o imposto à alíquota máxima de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), 30% (oitenta por cento);
- d) para o contribuinte que paga o imposto à alíquota máxima de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), 20% (setenta por cento).

VII – a dedução das despesas com medicamentos do contribuinte e de seus dependentes deve observar o limite anual individual de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a partir do ano-calendário de 2015”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2014, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou a primeira edição da Pesquisa Nacional de Saúde – Percepção do estado de saúde, estilos de vida e doenças crônicas, realizada em convênio com o Ministério da Saúde.

O estudo constata que o país passa por um período de transição epidemiológica, com crescimento significativo das doenças crônicas não transmissíveis (DCNT), tais como doenças cardiovasculares, cânceres, diabetes, fortemente associadas ao estilo de vida adotado pelo indivíduo e responsáveis por elevado número de mortes antes dos 70 anos de idade e por perda de qualidade de vida.

Embora o governo federal tenha instituído o Programa Farmácia Popular do Brasil, que disponibiliza medicamentos para tratamento de DCNT, sem custos para o usuário, os medicamentos ainda representam parcela significativa do orçamento familiar brasileiro: 20%, segundo a Pesquisa Conta Satélite de Saúde, também do IBGE, no ano de 2013.

Apresentamos, então, este projeto de lei, que inclui nas despesas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda aquelas destinadas à aquisição de medicamentos. Acreditamos que a iniciativa procura ajustar a incidência do tributo à real capacidade contributiva do cidadão que necessita destinar parcela importante de sua renda à aquisição de medicamentos, em benefício especialmente dos portadores de DCNT, que costumam fazer uso de diversos fármacos, imprescindíveis para manutenção de seu estado de saúde e não agravamento da enfermidade.

Sendo que cada contribuinte e seus dependentes terão um limite individual anual de dedução de despesas com medicamentos de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a partir do ano-calendário de 2015”. (NR)

Assim, pelo amplo alcance social deste projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES